



LEI Nº 242/2025

DE 26 FEVEREIRO DE 2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - relativo aos débitos fiscais de competência do município, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANORTE-TO faz saber, que em cumprimento ao disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Goianorte aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no âmbito do Município de Goianorte Tocantins, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços- ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, alvarás e taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a PROMULGAÇÃO desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§. 1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - Para quitação a vista dos débitos (única parcela), o contribuinte será beneficiado com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos, multas, juros e correções.

II - Para quitação em até 05 (cinco) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções.

§. 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§. 3º - Observados os limites mínimos para pagamento, os contribuintes com débitos até R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão optar também por parcelar seus débitos em até 48 parcelas com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e demais encargos

§. 4º - Contribuintes com débitos de valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (Três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão optar por parcelar suas dívidas em até 48 parcelas com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e demais encargos.

§. 5º - Para contribuintes cujo montante devido seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o débito poderá ser parcelado em até 60 vezes, com isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e demais encargos.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e



parcelamento descrito no artigo anterior.

§. único - O contribuinte terá o prazo de 06 de março de 2025 até o dia 03 de maio de 2025 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§. único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1º, inciso II, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§. 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento competente, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11 - O prazo limite para adesão ao REFIS poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13 - Fica o executivo autorizado a editar ato regulamentador deste ato em caso de necessidade.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANORTE TOCANTINS, aos 26 de fevereiro de 2025.

Maria de Jesus Amaro de Oliveira parente



Prefeita Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-a94a5a-26022025152350**